



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003728-31.2021.8.26.0158, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado KAUE BICALHO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0003728-31.2021.8.26.0158

4ª Vara das Execuções Criminais – São Paulo

Agravante: Ministério Público

Agravado : Kaue Bicalho da Silva

Voto nº. 9.412

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu progressão ao regime aberto para Kaue Bicalho da Silva, alegando preenchimento dos requisitos legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A progressão de regime exige cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos, sendo o último relacionado ao mérito e boa conduta carcerária.

4. O exame criminológico apresentou elementos desfavoráveis, indicando imaturidade emocional e comportamento impulsivo do sentenciado, justificando a não concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, determinando o retorno do agravado ao regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime deve considerar aspectos psicológicos e psiquiátricos do sentenciado. 2. O exame criminológico é relevante para aferir o mérito do sentenciado.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão que deferiu o pedido de progressão ao regime aberto, formulado por Kaue Bicalho da Silva, sob o fundamento de terem sido preenchidos os requisitos legais (págs. 25/26).

Sustenta, em síntese, que o agravado não preenche o requisito subjetivo exigido para a concessão do benefício, destacando o exame criminológico realizado, com anotações desfavoráveis à concessão da benesse, devendo permanecer por mais tempo no regime em que se encontrava. Requer, assim, a cassação do r. *decisum*, determinando-se o retorno do sentenciado ao regime semiaberto (págs. 01/08).

O agravado, em resposta, pugnou pelo não provimento do recurso (págs. 29/32).

Mantida a r. decisão (pág. 50), subiram os autos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (págs. 65/66).

É o relatório.

Em que pese o respeitável entendimento do culto Magistrado de primeiro grau, exposto de maneira bem fundamentada, merece provimento o recurso.

Com efeito.

Pressuposto à concessão de progressão de regime prisional é o atendimento de **requisitos objetivo** (cumprimento da pena pelo tempo mínimo especificado no artigo 112, da Lei nº 7.210/84) e **subjetivo** (mérito, em especial boa conduta carcerária comprovada por atestado firmado pelo diretor do estabelecimento).

O sistema progressivo de execução de pena privativa de liberdade foi adotado pela legislação pátria, devendo o condenado cumpri-la com passagem do regime considerado mais rigoroso para outro mais brando, observado o preenchimento dos requisitos legais, de forma a **garantir-lhe uma preparação à vida fora do cárcere.**

A sua consagração tem objetivos claros de trazer segurança não só à sociedade, mas, sobretudo, ao próprio sentenciado, permitindo-lhe a **assimilação de conceitos que visam à sua ressocialização,**

por meio de mecanismos que garantam uma paulatina e gradual reinserção ao meio social, observado o seu mérito, com o afastamento do caráter exclusivamente punitivo da pena.

No caso específico dos autos, cinge-se a controvérsia acerca do preenchimento ou não do requisito subjetivo.

Pois bem. Diante da análise do conjunto fático-probatório delineado nos autos, tem-se que o agravado cumpre a pena de 9 anos, 8 meses e 2 dias de reclusão, pela prática de dois roubos majorados, cujo início do resgate se deu em 20/12/2015, com término previsto para 01/09/2025 (págs. 11/13).

E muito embora tenha o recorrido apresentado atestado de bom comportamento carcerário (pág. 18), nunca é demais rememorar que o Magistrado não está adstrito ao referido documento, mormente quando há elementos suficientes que destoam de tal conclusão.

Nesse particular, malgrado a maioria da equipe técnica tenha se manifestado favoravelmente à progressão de regime (págs. 22), o parecer psicológico apresentou posicionamento parcialmente desfavorável, ao destacar que *"o sentenciado é imaturo emocionalmente, mostra-se inconsequente no direcionamento de suas atitudes, não evidencia mecanismos de controle de seus*

comportamentos, não evidencia claro arrependimento acerca dos seus delitos, demonstrando muita imaturidade em sua verbalização, e, por fim, apresenta comportamento impulsivo e inconsequente” (págs. 16).

O objetivo do exame criminológico, como se sabe, é o de colher elementos acerca da maturidade e disciplina do condenado, tendo em vista seus aspectos psicológicos e psiquiátricos, de molde a formar um prognóstico de sua periculosidade e da probabilidade de recidiva, com base no qual haverá ou não a concessão de benefícios durante o cumprimento da pena.

Pode estar fundado, por isso mesmo, em um ou mais ramos para o auxílio à formação da convicção do julgador.

Assim, “... **cabe ao magistrado extrair os aspectos interessantes à análise** que fará tanto da personalidade, quanto da tendência do sentenciado à delinquência, além da sua disciplina e adaptabilidade ao benefício que almeja conquistar” (Guilherme de Souza Nucci, *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, 5ª edição, editora Revista dos Tribunais, pág. 459 – grifei), devendo ser frisado, ainda, que o juiz não está adstrito ao resultado do laudo, “podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”, nos termos do que preceitua o artigo 182 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, embora a gravidade dos delitos perpetrados e a longa pena por cumprir não constituam, por si sós, óbices à progressão pleiteada, demonstrou o agravado, mercê do parecer técnico psicológico, total inaptidão e imaturidade para passar a descontar suas penas, por ora, em regime menos rigoroso.

De outra parte, o Juiz não está vinculado ao parecer das equipes médicas, psicológicas ou pedagógicas, sendo certo que suas conclusões se prestam, apenas, a orientá-lo, como um dos elementos de convicção para a tomada de decisões.

Entretanto, embora seja o exame criminológico facultativo e não vinculativo, constitui relevante elemento de prova para aferir o mérito do sentenciado.

Aliás, esse entendimento acabou consolidado com a edição da Súmula Vinculante nº 26, do Pretório Excelso:

*"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, **sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico**" (grifei).*

No mesmo sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da **Súmula 439**, *in verbis*: "*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*".

Com isso, torna-se descabido, à evidência, o entendimento de que deve ser analisado apenas o comportamento do sentenciado, de forma objetiva e com base na ausência de falta disciplinar e em trabalho e estudo, porventura efetivados, em detrimento de uma verificação mais pormenorizada de seus traços psicológicos, psiquiátricos e de periculosidade, bem como de eventual reincidência na prática delitiva, mesmo porque, caso contrário, não haveria razão para que fosse realizada aludida perícia técnica.

Deve, pois, ser o sentenciado observado por mais tempo e com maior rigidez no regime em que se encontrava, ao depois e demonstrado mérito suficiente, ser promovido à modalidade prisional mais branda.

É o mínimo que espera a sociedade reiterada e gravemente por ele ultrajada.

Nunca é demais lembrar que em regime aberto retornará ao convívio social, livre de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer vigilância, o que torna ainda mais inarredável a necessidade de um prognóstico minimamente favorável.

Diante de tais fatos, o pedido ministerial comporta acolhimento, porquanto não preenchido o requisito subjetivo necessário à obtenção da medida alvitrada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para, reformada a r. decisão de págs. 25/26, determinar o retorno do agravado ao **regime semiaberto** de cumprimento de pena.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator